



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024809-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário MÁRCIO LEANDRO MAGALINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 0024809-20.2024.8.26.0000

Classe: Revisão Criminal

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Partes: é peticionário MÁRCIO LEANDRO MAGALINI

Foro/Vara de origem: Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal

Nº do processo na origem: 0015037-82.2015.8.26.0506

Voto: 16310

Revisão criminal. Roubo majorado. Pretende-se absolvição e, subsidiariamente, retificação da dosimetria. Não conhecimento. A argumentação no sentido de que a condenação seria contrária à evidência dos autos se ressentia de fundamentação. De mais a mais, na apelação já se suscitou a precariedade da prova que foi enfrentada e afastada com proficiência. Revisão criminal não deve servir para replicar apelação. No que toca à pena base, igualmente renova-se o que já foi objeto da apelação. Aumento de 1/6 à base por maus antecedentes que nada tem de ilegal. No mais, a Defensoria pretende fazer prevalecer entendimento jurisprudencial minoritário para afastar causa de aumento do emprego de arma de fogo, o que é absolutamente inadmissível em revisão criminal. E ressuscita o argumento de que o crime seria único, o que evidentemente não foi (patrimônios e vítimas distintas). Também se bate pelo abrandamento do regime, a despeito de o fechado já ter sido bem justificado nos dois graus de jurisdição, visto que se trata de réu reincidente e com maus antecedentes. Enfim, é caso de não conhecimento da revisão criminal por evidentemente não encontrar amparo nas hipóteses do art. 621 do CPP.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em benefício de Márcio Leandro Magalini.

Segundo afirma na petição inicial:

*MÁRCIO LEANDRO MAGALINI, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Isso porque, em 17 de março de 2015, no horário e local descritos na denúncia, teria tentado subtrair mediante violência e grave ameaça, em escritório da vítima qualificada na inicial O magistrado a quo, na prolação da sentença, julgou a ação penal procedente, para condenar o apelante como incurso no artigo 157, caput, cumulado com o artigo 29, caput e o artigo 70, caput, todos do Código Penal, às penas de **oito anos, oito meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao***

*pagamento de dezoito dias-multa (fls. 354/365). Inconformado com o teor da Sentença mencionada, MARCIO, por meio de sua defesa, fez a interposição do recurso de Apelação (fls. 382/394) requerendo a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, postulou pela redução da pena. Diante da interposição do referido recurso, **adveio o julgamento em Segunda Instância, o qual negou provimento ao apelo.** O Acórdão teve seu trânsito em julgado para o peticionário (fls. 444).*

Diz, primeiramente, que a condenação resultou contrária à evidência dos autos, sem qualquer detalhamento.

Na sequência, afirma que foi incorreto considerar maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e que a fração que caberia não seria a de 1/6, mas de 1/8.

Também não poderia ter sido reconhecida a causa de aumento do emprego de arma de fogo, já que o artefato não foi apreendido, de modo que não se pode atestar sua lesividade.

O crime seria único, já que o peticionário não teve intenção de subtrair patrimônios diversos.

Assim, pretende o afastamento do concurso formal.

Por fim, requer regime diverso do fechado, brandindo com as súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. Vide petição de fl. 5/15.

A douta PGJ apresentou parecer pelo não conhecimento do pedido – ver fl. 25/27.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

A insurreição contra a condenação transitada em julgado com base no argumento de que teria sido contrária à evidência dos autos não merece ser conhecida, já que desprovida de fundamentação.

De mais a mais, a defesa já se bateu pela insuficiência de provas quando interpôs o recurso de apelação, cujas razões podem ser conferidas a fl. 382/394 dos autos originários, tendo sido, seus argumentos, enfrentados com proficiência no v. acórdão de fl. 424/436, também daqueles autos.

Como se sabe, a revisão criminal não se presta a

replicar o recurso de apelação, ainda mais como feito aqui, sem fundamentação alguma.

O segundo fundamento, de que os maus antecedentes não poderiam ser negativados, contrariam praticamente TODA a jurisprudência. Além do mais, a fração de 1/6 também é a mais utilizada e, no caso, mostrou-se branda, já que, conforme se observa do acórdão o peticionário ostentava mais de um antecedente. Ou seja, é mais um fundamento repetido, já enfrentado na apelação, e que, portanto, não merece ser conhecido.

O terceiro argumento, de que não deveria ter sido reconhecida a causa de aumento por falta de apreensão da arma é contrária à jurisprudência praticamente uníssona:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para afastar a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão ou perícia da arma e de elementos que comprovassem sua potencialidade lesiva. 2. O MP sustenta que a incidência da majorante pode ser reconhecida com base em prova testemunhal idônea, como o depoimento das vítimas, e requer o restabelecimento da sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida sem a apreensão e perícia do instrumento, com base apenas em prova testemunhal; e (ii) se é válida a consideração da majorante sobejante na primeira fase da dosimetria sem fundamentação concreta. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STJ admite que a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo seja reconhecida com base em outros meios de prova, como depoimentos das vítimas, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma

para comprovação de sua potencialidade lesiva (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/9/2024). 5. Todavia, para que a majorante sobejante seja deslocada para a primeira fase da dosimetria, é indispensável a existência de fundamentação concreta que justifique tal medida. Segundo a Súmula 443/STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 6. No caso em tela, a sentença condenatória, que se visa restabelecer, deslocou a majorante do emprego de arma para a primeira fase da dosimetria sem apresentar fundamentação concreta que justificasse o desvalor atribuído às circunstâncias do crime. Tal ausência de motivação inviabiliza a aplicação da causa de aumento sobejante na fase inicial da dosimetria, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp n. 1.638.257/ES, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2020). 7. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, que afastou a majorante do emprego de arma ainda que por fundamento diverso. IV. RECURSO DESPROVIDO. (REsp n. 2.097.709/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Quer dizer: a Defensoria colima desfazer a coisa julgada com base em entendimento minoritário, o que é contrário ao que dispõe o art. 621 do CPP!

O afastamento do concurso formal também foi pedido em razões de apelação, de sorte que não cabe aqui a reprodução da mesma pretensão pois, como dito, não se trata de permitir nova apelação.

De mais a mais, era evidente que o peticionário sabia que assaltava duas pessoas, marido e mulher, no escritório de advocacia.

Igualmente o regime diverso do fechado, que inclusive foi rechaçado, já que se tratava de réu com maus antecedentes e reincidente.

Enfim, por não evidentemente não se enquadrar em qualquer dos incisos do art. 621 do CPP, proponho não seja conhecida a presente revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR